

AUDITORIA DE APURAMENTO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Município de Reguengos de
Monsaraz

RELATÓRIO N.º 13/2021 - ARF
2ª SECÇÃO



TC
TRIBUNAL DE
CONTAS

ÍNDICE

1 - SUMÁRIO EXECUTIVO	3
1.1 – NOTA PRÉVIA	3
1.2 – ÂMBITO E OBJETIVOS	3
1.3. - METODOLOGIA	4
1.4. - PRINCIPAIS CONCLUSÕES	5
2 - RECOMENDAÇÕES	5
3 - CONTRADITÓRIO	5
4 - FACTUALIDADE APURADA E NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS	9
4.1. EXCESSO DE DÍVIDA TOTAL NOS ANOS DE 2015, 2017, 2018 E 2019	9
4.2. INEXISTÊNCIA DE EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL NOS ANOS DE 2015, 2017, 2018 E 2019	11
5 - EVENTUAIS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS	12
5.1. EXCESSO DE DÍVIDA TOTAL NOS ANOS DE 2015, 2017, 2018 E 2019	12
5.2. INEXISTÊNCIA DE EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL NOS ANOS DE 2015, 2017, 2018 E 2019	13
6 - APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL	14
7 - CONCLUSÃO	16
8 – VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	16
9 - EMOLUMENTOS	17
10 – DECISÃO	18

Relatório de Auditoria de Apuramento de Responsabilidade Financeira

1 - SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 – NOTA PRÉVIA

Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.ª Secção do Tribunal de Contas (TdC), foi realizada a Auditoria de Apuramento de Responsabilidade Financeira efetuada ao Município de Reguengos de Monsaraz (doravante MRM), relativa às gerências de 2015, 2017, 2018 e 2019.

O presente Relatório é elaborado ao abrigo dos artigos 2.º, n.º 1, alínea c) e 55.º, ambos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)¹, bem como do artigo 129.º do Regulamento do Tribunal de Contas².

Foi realizado o contraditório, cuja análise consta do ponto 6 deste Relatório, tendo-se mantido todas as constatações, conclusões e imputação de responsabilidades que constavam do relato.

1.2 – ÂMBITO E OBJETIVOS

Na sequência do despacho da Excelentíssima Senhora Juíza Conselheira da Área, datado de 12/08/2020, exarado na Informação n.º 38/2020-DAIX, procedeu-se à verificação das situações de irregularidades evidenciadas na VIC realizada à gerência de 2016, que extrapolam aquele ano, tendo sido analisadas aquelas questões, quer relativamente ao ano anterior (2015) quer para os posteriores àquela gerência (2017, 2018 e 2019), com vista ao apuramento de eventuais responsabilidades financeiras.

No âmbito daquele processo são apresentadas, em suma, 2 situações:

- I. Excesso de dívida total, nos anos de 2015, 2017, 2018 e 2019;
- II. Inexistência de Equilíbrio Orçamental, nos anos de 2015, 2017, 2018 e 2019.

Tais práticas poderão consubstanciar a ultrapassagem dos limites legais da dívida total, em incumprimento do disposto no n.º 1 e alínea a), do n.º 3, do art.º 52.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, e respetivas alterações (RFALEI³), e a violação das normas sobre a elaboração e execução de orçamentos, nomeadamente dos artigos 40º e 83º do RFALEI, situações passíveis de eventual

¹ Aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, objeto de sucessivas alterações e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março, posteriormente alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março (LOE 2020) e pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

² Regulamento n.º 112/2018, publicado no Diário da República n.º 33/2018, II Série, de 15 de fevereiro, alterado pela Resolução n.º 3/2021, publicada na 2.ª série do Diário de República, n.º 48, de 10 de março de 2021.

³ Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI), aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, objeto de sucessivas alterações, na redação mais recente dada pela Lei n.º 66/2020, de 04 de novembro.

procedimento por responsabilidade financeira sancionatória, nos termos das alíneas f) e b), respetivamente, do n.º1, do art.º 65.º da LOPTC.

Face à factualidade apurada no Processo n.º 3108/2016 e nos documentos de prestação de contas das gerências em análise (Processos n.º 3605/2015, 2787/2017, 1565/2018 e 2052/2019) consideram-se suficientes os elementos constantes do processo com vista ao apuramento de eventual responsabilidade financeira.

1.3. - METODOLOGIA

O objetivo da presente ação consiste no apuramento de eventuais infrações financeiras sancionatórias relativas:

- ✓ à ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento, nos anos de 2015, 2017, 2018 e 2019, em incumprimento do disposto no n.º 1 e alínea a), do n.º 3, do art.º 52.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, e respetivas alterações (RFALEI);
- ✓ à violação das normas sobre a elaboração e execução de orçamentos, nomeadamente do princípio do equilíbrio orçamental previsto nos artigos 40º e 83º do RFALEI.

O estudo em apreço consubstanciou-se nos documentos que compõem o Processo n.º 3108/2016 (VIC 2016) e nos documentos de prestação de contas das gerências em análise remetidos a este Tribunal (Processos n.º 3605/2015, 2787/2017, 1565/2018 e 2052/2019).

Para conhecimento do histórico da entidade junto deste Tribunal, foi consultada toda a informação disponível relativamente a processos de participações, exposições, queixas ou denúncias relacionadas com a função de controlo financeiro do Tribunal (PEQD), bem como Processos de análise de relatórios oriundos de órgãos de controlo interno (ROCI), verificando-se a existência do ROCI n.º 32/2015, que versa sobre a matéria aqui tratada, nomeadamente a relativa à violação dos limites de endividamento.

Naquele processo, foi indiciado o Presidente da Câmara Municipal, por violação do limite de endividamento líquido no ano de 2013 (art. 98.º, n.º1, da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, em conjugação com a al. f) do n.º 1, do art. 65.º da LOPTC), entre outras infrações, tendo o respetivo procedimento por responsabilidade financeira sancionatória sido extinto, em virtude do pagamento voluntário das multas, nos termos da al. d) do n.º2, do artigo 69.º da LOPTC.

Efetuada o estudo dos elementos coligidos, formulou-se um conjunto de observações, condensadas no Relato de Auditoria de Apuramento de Responsabilidade Financeira ao MRM - gerências de 2015, 2017, 2018 e 2019, o qual foi notificado à entidade auditada e aos responsáveis ali indicados para se pronunciarem sobre o seu teor. Seguiu-se o estudo das respostas apresentadas, secundado pela elaboração do projeto de Relatório e do presente Relatório, em que as recomendações enunciadas no ponto 2 surgem como corolário lógico das conclusões constantes do ponto 1.4 elaboradas com base nos elementos reunidos durante a ação.

1.4. - PRINCIPAIS CONCLUSÕES

As desconformidades detetadas na Auditoria de Apuramento de Responsabilidade Financeira efetuada ao Município de Reguengos de Monsaraz suscitam a formulação das seguintes conclusões:

- a) A entidade registou excesso de Dívida Total, no valor de €4 920 504,38 (2015), de €4.177.557,55 (2017), de €4.391.952,72 (2018), e de €3 401 118,40 (2019), não tendo sido dado cumprimento ao disposto no n.º 1, do art.º 52.º do RFALEI, situações passíveis de eventual responsabilidade financeira sancionatória, de acordo com o disposto na alínea f), do n.º 1, do art.º 65.º da LOPTC, da responsabilidade dos membros do órgão executivo em funções, nas gerências de 2017 e 2018⁴; constatou-se, ainda, que, nos anos de 2017 e 2018, não foi cumprido o disposto na alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, que dispõe que, em caso de excesso de dívida total, o município deverá reduzir, no exercício subsequente, pelo menos 10%, do montante em excesso, até que aquele limite seja cumprido;
- b) O Município não cumpriu a regra de equilíbrio orçamental, nas gerências de 2015, 2017, 2018 e 2019, desobedecendo ao preceituado nos artigos 40º e 83º do RFALEI, que dispõem que os orçamentos das entidades do setor local prevejam as receitas necessárias para cobrir todas as despesas, e ainda que as receitas correntes brutas cobradas devam ser pelo menos iguais às despesas correntes, acrescidas das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos.

2 - RECOMENDAÇÕES

Atenta a natureza das conclusões acima expostas, formulam-se as seguintes recomendações ao atual órgão executivo do Município de Reguengos de Monsaraz:

- Respeitar os limites da dívida total de acordo com o preceituado no artigo 52.º do RFALEI;
- Respeitar as regras orçamentais, no âmbito do cálculo do equilíbrio orçamental, tendo em conta o estatuído nos artigos 40.º e 83.º do RFALEI.

3 - CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório⁵, consagrado nas normas constantes dos artigos 13º e 61º, n.º 6, este último aplicável por força da remissão constante do artigo 67.º, n.º 3, todos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados, em 29 de janeiro de 2021, para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Auditoria de Apuramento de Responsabilidade Financeira ao Município de Reguengos de Monsaraz - gerências de 2015, 2017, 2018 e 2019:

⁴ Os factos relativos aos anos de 2015 e 2019 não são passíveis de constituírem infração financeira sancionatória, pois o Município deu cumprimento ao disposto no n.º 3, al. a), do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 03.09.

⁵ Anexo 1, fls. 173 a 397.

Nome	Situação na entidade	Período de responsabilidade	Observações
Institucional – Presidente da Câmara Municipal			Pronunciou-se em contraditório
José Gabriel Paixão Calixto	Presidente	01-01-2015 a 31-12-2019	Pronunciou-se em contraditório pessoal
Manuel Lopes Janeiro	Vereador (a tempo inteiro) e Vice-Presidente	01-01-2015 a 20-10-2017	Pronunciou-se em contraditório pessoal
Joaquina Maria Patacho Conchinha Lopes Margalha	Vereadora (a tempo inteiro)	01-01-2015 a 20-10-2017	Pronunciou-se em contraditório pessoal
Carlos Manuel Costa Pereira	Vereador	01-01-2015 a 20-10-2017	Pronunciou-se em contraditório pessoal
Aníbal José Almeida Rosado	Vereador	01-01-2015 a 31-08-2017	Pronunciou-se em contraditório pessoal
Élia de Fátima Janes Quintas	Vice-Presidente	23-10-2017 a 31-12-2019	Pronunciou-se em contraditório pessoal
Carlos Miguel da Silva Correia Tavares Singéis	Vereador (a tempo inteiro)	26-10-2017 a 31-12-2019	Pronunciou-se em contraditório pessoal
Jorge Miguel Martins Berjano Nunes	Vereador (a tempo inteiro)	26-10-2017 a 31-12-2019	Pronunciou-se em contraditório pessoal
Elsa Maria Soares Félix Bento Góis	Vereadora	26-10-2017 a 31-12-2017	Pronunciou-se em contraditório pessoal
Marta Sofia da Silva C. Prates	Vereadora	03-01-2018 a 31-12-2019	Pronunciou-se em contraditório pessoal

Nessa conformidade, foram citados os dez responsáveis que integraram o órgão executivo nos exercícios de 2015 e 2017 a 2019 e o atual Presidente da Câmara Municipal (PCM), sendo que todos os responsáveis exerceram o direito de contraditório, e, na sua maioria, apresentaram alegações, em sede de contraditórios pessoais, idênticas ao contraditório institucional apresentado pelo PCM.

Apenas as vereadoras Elsa Maria Soares Félix Bento Góis e Marta Sofia Chilrito Prates, vereadoras sem pelouro, apresentaram alegações distintas: a primeira comunicou que pediu renúncia de mandato, na reunião de executivo de 20 de dezembro de 2017, onde apresentou documento escrito e tendo de seguida abandonado essa reunião, conforme consta da ata nº 5⁶, de 20 de dezembro de 2017; a segunda tomou posse em substituição daquela, em 03 de janeiro de 2018, e informou que

⁶ Anexo 2, fls. 204 a 234

nunca exerceu qualquer função executiva e que *“sempre alertou para o excessivo endividamento da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, nunca concordando com a gestão financeira pouco prudente do Município”*, e ainda que *“(…) não votou favoravelmente as contas de gerência relativas aos anos de 2017, 2018 e 2019”*, com voto de abstenção em 2017 e 2018 (esta com declaração de voto) e voto contra em 2019.

Na qualidade de atual Presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, José Gabriel Paixão Calixto, exerceu o direito de contraditório institucional, pronunciando-se sobre a exequibilidade das recomendações transmitidas no ponto 7 do Relato de Auditoria de Apuramento de Responsabilidade Financeira, relativas às gerências de 2015 e 2017 a 2019.

No que concerne ao excesso de dívida total nos anos 2015, 2017, 2018 e 2019, referiu que, obedecendo *“aos reconhecimentos e desreconhecimentos, nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual”* (RFALEI), torna-se necessário operar uma correção ao limite da dívida:

- ✓ *“corrigir este valor da dívida total face ao limite do ano de 2015, com a redução do valor de 106.476,00€ que efetivamente se encontra em dívida em 31.12.2015, referente à contribuição do município para o capital do FAM, e que o Município de Reguengos de Monsaraz não apresenta individualizado no Balanço da prestação de contas de 2015, por se tratar do montante exigível a 12 meses e ter ficado considerado numa parcela comum do passivo a curto prazo”*.

Desta correção, referente ao ano de 2015, resultam os seguintes valores: 19.937.087,92€ - 106.476,00€ = 19.830.611,92€.

- ✓ não considerar o montante relativo ao *“processo de candidatura à linha de crédito EQ BEI PT2020, de projetos de investimentos com financiamento comunitário aprovado no âmbito do Programa Operacional Regional Alentejo2020, que se refletiram em valores contratados, utilizados em dívida, após o devido visto prévio do Tribunal de Contas, no final do ano de 2019, no montante de 396.754,26€.”*

Assim, o valor da dívida total corrigido, referente ao ano de 2019, será de 20.170.680,21€ - 396.754,26€ = 19.773.925,95€.

Tecendo algumas considerações sobre a dívida total, informou que:

- ✓ Em 2017, a dívida total geral aumentou em virtude, por um lado, da *“primeira utilização de capital dos empréstimos de saneamento financeiro”*, que justifica o aumento da dívida relativamente aos empréstimos de MLP, e, por outro lado, por via da realização do *“projeto de investimento “Reguengos de Monsaraz – Cidade Europeia do Vinho 2015 – Capital dos Vinhos de Portugal” com financiamento FEDER aprovado com a taxa de comparticipação de 85%, cujas despesas que ocorreram nesse exercício apenas tiveram a correspondente comparticipação nos exercícios seguintes”*, que contribuiu para o aumento das dívidas de CP. E acrescentou que também teve impacto, nesse exercício económico, a despesa realizada com financiamento comunitário contratado, mas não recebido.

- ✓ “Na gerência de 2018, verifica-se uma diminuição da dívida total no valor de -€11.079,12 (€ 20.827.076,27 - € 20.838.155,39). O aumento da dívida dos empréstimos de MLP justifica-se pela utilização do valor restante dos empréstimos de saneamento financeiro no montante de € 5.939.038,69 (€ 7.800.000,00 - € 1.860.961,31).
- ✓ “Na gerência de 2019, o Município de Reguengos de Monsaraz demonstra, após a total aplicação do capital utilizado dos empréstimos de saneamento financeiro em 2017 e 2018, uma acentuada redução da dívida total no valor de -€ 623.272,38 (€ 20.203.803,89 - € 20.827.076,27).

Entre as alegações apresentadas, é destacado o impacto da alteração no regime legal de endividamento dos municípios, entre o regime que vigorou entre 2007 a 2013 (Lei das Finanças Locais de 2007) e aquele que se encontra atualmente em vigor (RFALEI), bem como as consequências do Plano de Saneamento Financeiro nas contas do município, para invocar a exclusão de qualquer tipo de culpa: “A situação em que se encontrava o Município e que motivou, inicialmente, o recurso ao Programa Extraordinário de Dívidas do Estado (PREDE) e ao Programa de Apoio à Economia Local (PAEL), agravada pela situação da necessidade de contabilização de despesas relativas a factos desconhecidos anteriormente a 2006, referidos no exercício de contraditório sobre Relatório de Verificação Interna de Contas sobre o exercício económico-financeiro de 2016, a verificação de outras condicionantes a uma boa evolução no que toca ao endividamento líquido municipal, o recurso ao Plano de Saneamento Financeiro e empréstimos respetivos, consubstancia causa legítima à ultrapassagem do limite da dívida”. Assim, perante a alegada impossibilidade de redução da dívida em 2017 e 2018 e a consideração do valor em dívida nestes anos referente a empréstimos excecionados ao abrigo da legislação anterior, conclui que o MRM tem o excesso de endividamento justificado e não deve ser sujeito a eventuais sanções previstas na Lei, pugnano pela aplicabilidade do disposto no artigo 84.º do RFALEI.

Quanto à inexistência de equilíbrio orçamental nos anos de 2015, 2017, 2018 e 2019 é, uma vez mais, alegado o argumento relativo à alteração legislativa operada pela entrada em vigor do RFALEI. É invocado o seu efeito penalizador para o cálculo do equilíbrio orçamental, por via do qual “a interpretação redutora das despesas correntes e o impacto causado pelo aditamento da componente das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, na aferição do cumprimento do princípio do equilíbrio orçamental corrente, pode traduzir-se (e efetivamente traduz-se no caso do Município de Reguengos de Monsaraz) num fator que contribui em grande medida para a dificuldade de assegurar o cumprimento deste princípio”.

Conclui que “o desequilíbrio orçamental em 2017 e 2018 é influenciado pelas amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, bem como e sobretudo, pela utilização de capital dos empréstimos de saneamento financeiro nos montantes de € 1.860.961,31 em 2017 e de € 5.939.038,69 em 2018, os quais são contabilizados na receita orçamental de capital e a sua aplicação foi sobretudo para pagamento de despesas contabilizadas em despesas correntes, o que justifica em larga medida os desequilíbrios orçamentais correntes obtidos pela fórmula de cálculo [receitas correntes – despesas correntes – amortizações médias de empréstimos] do equilíbrio orçamental corrente em 2017 (- € 1.181.892,28) e em 2018 (- € 3.186.705,35).”

4 - FACTUALIDADE APURADA E NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS

4.1. EXCESSO DE DÍVIDA TOTAL NOS ANOS DE 2015, 2017, 2018 E 2019

Nos relatórios de gestão dos anos de 2015, 2017, 2018 e 2019, a entidade apresentou os cálculos⁷ referentes à situação face aos limites da dívida. De acordo com os cálculos⁸ da presente auditoria que se apresentam no quadro seguinte, foi registado excesso de Dívida Total, no valor de €5.026.980,38, de €4.177.557,55, de €4.391.952,72 e de €3.797.872,66, respetivamente, verificando-se, por isso, não ter sido dado cumprimento ao disposto no n.º 1, do art.º 52.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, e respetivas alterações (RFALEI), que dispõe que a dívida total de operações orçamentais do município, incluindo a das entidades previstas no artigo 54.º, não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.

	Euro					
	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Limite da dívida no ano	13 589 202,03	14 910 107,54	15 948 058,55	16 254 087,31	16 257 947,28	16 372 807,55
Dívida Total	19 830 598,69	19 937 087,92	19 097 819,03	20 431 644,86	20 649 900,00	20 170 680,21
Excesso	-6 241 396,66	-5 026 980,38	-3 149 760,48	-4 177 557,55	-4 391 952,72	-3 797 872,66
Diferença [N-(N-1)]		-1 214 416,28	-1 877 219,90	1 027 797,07	214 395,17	-594 080,06
10%		-624 139,67	-502 698,04	-314 976,05	-417 755,76	-439 195,27

No entanto, como se pode observar no quadro, a entidade, em 2015, 2016 e 2019, deu cumprimento à alínea a), do n.º 3, daquele artigo 52.º, que dispõe que, em caso de excesso de dívida total, o município deverá reduzir, no exercício subsequente, pelo menos 10%, do montante em excesso, até que aquele limite seja cumprido, tendo reduzido o excesso, em 2015, em cerca de € 1.214.416,28, quando tinha que reduzir obrigatoriamente até € 624.139,67, em 2016, em cerca de € 1.877.219,90, quando tinha que reduzir obrigatoriamente até € 502.698,04, e, em 2019, cerca de € 594.080,06 quando tinha que reduzir obrigatoriamente até € 439.195,27, o mesmo não se verificando nas gerências de 2017 e 2018, em que se registou, inclusive, um aumento do excesso de dívida.

É, portanto, de concluir que todas as situações mencionadas revelam a ultrapassagem do limite da Dívida Total e, como tal, dos limites legais da capacidade de endividamento, consubstanciando a violação do n.º 1, do art.º 52.º do RFALEI, a que acresce, nos anos de 2017 e 2018, a violação da alínea a), do n.º 3, daquele artigo 52.º, por não se verificar a redução, no exercício subsequente, de pelo menos 10%, do montante em excesso.

Em sede de contraditório, o Presidente da Câmara vem introduzir correções no cálculo da dívida total, para as gerências de 2015 e 2019. Em relação à gerência de 2015, a diferença é de € 106.476,00,

⁷ Anexo A do Relato, fls. 21 a 29

⁸ Anexo B do Relato, fls. 31 a 114

montante este referente ao FAM de curto prazo, que não se apresenta individualizado quer no balanço, quer no relatório de gestão da prestação de conta dessa gerência. No que respeita à gerência de 2019, a diferença é de € 396.754,26, montante este que respeita a empréstimos contratualizados para efeitos de projetos de investimento com financiamento comunitário aprovado no âmbito do Programa Operacional Regional Alentejo 2020, que não são considerados para efeitos de apuramento da dívida total, conforme o preceituado na alínea a) do n.º 5 do artigo 52.º da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro⁹.

Sendo certo que, nos termos do legalmente estabelecido, não releva para o limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º do RFALEI, a contribuição de cada município para o Fundo de Apoio Municipal (por força das Leis do Orçamento do Estado de 2015 a 2019), nem o valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União (por força do n.º 5 do artigo 52.º do RFALEI), apresenta-se novo quadro com os valores alterados¹⁰:

	Euro					
	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Limite da Dívida no ano	13 589 202,03	14 910 107,54	15 948 058,55	16 254 087,31	16 257 947,28	16 372 807,55
Dívida Total sem correção	19 830 598,69	19 937 087,92	19 097 819,03	20 431 644,86	20 649 900,00	20 170 680,21
FAM de curto prazo		106 476,00				
Empréstimos p/investimento com financiamento comunitário						396 754,26
Diferença entre Dívida do ano e Dívida Total retificada	19 830 598,69	19 830 611,92	19 097 819,03	20 431 644,86	20 649 900,00	19 773 925,95
Excesso	-6 241 396,66	-4 920 504,38	-3 149 760,48	-4 177 557,55	-4 391 952,72	-3 401 118,40
Diferença [(N-1)-N]		-1 320 892,28	-1 770 743,90	1 027 797,07	214 395,17	-990 834,32
10%		-624 139,67	-492 050,44	-314 976,05	-417 755,76	-439 195,27

Pode-se, no entanto, observar no quadro que, apesar das duas alterações efetuadas, a entidade excedeu os limites da Dívida Total em todos os anos analisados, tendo, em 2015, 2016 e 2019, dado cumprimento à alínea a), do n.º 3, do referido artigo 52.º, que dispõe que, em caso de excesso de dívida total, o município deverá reduzir, no exercício subsequente, pelo menos 10%, do montante

⁹ Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI).

¹⁰ Anexo 1 – pág. 6 do ofício, a fls. 238 (verso).

em excesso, até que aquele limite seja cumprido, o mesmo não se verificando nas gerências de 2017 e 2018, em que se registou, inclusive, um aumento do excesso de dívida.

É, portanto, de concluir que as correções introduzidas no cálculo da dívida total em nada alteraram as conclusões anteriormente apresentadas, na medida em que todas as situações mencionadas revelam a ultrapassagem do limite da Dívida Total e, como tal, dos limites legais da capacidade de endividamento, consubstanciando a violação do n.º 1, do art.º 52.º do RFALEI, a que acresce, nos anos de 2017 e 2018, a violação da alínea a), do n.º 3, daquele artigo 52.º, por não se verificar a redução, no exercício subsequente, de pelo menos 10%, do montante em excesso¹¹.

4.2. INEXISTÊNCIA DE EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL NOS ANOS DE 2015, 2017, 2018 E 2019

Quanto à aferição do equilíbrio orçamental¹², nos termos dos artigos 40º e 83º do RFALEI, apresenta-se a respetiva evolução do referido equilíbrio na entidade nos exercícios económicos de 2015 a 2019:

Euro				
Gerência	Receita Corrente (bruta)	Despesa Corrente	AMLPL (a partir de 01/01/2014)	Margem
2015	10 844 262,97	9 998 622,80	999 863,03	-154 222,86
2016	10 853 785,15	9 579 707,98	999 863,03	274 214,14
2017	10 898 278,60	11 080 307,85	999 863,03	-1 181 892,28
2018	11 100 359,83	12 941 025,85	1 346 039,33	-3 186 705,35
2019	11 557 521,68	10 892 482,40	1 230 780,63	-565 741,35

Tendo em conta que o princípio do equilíbrio orçamental previsto no n.º 1, do artigo 40º do RFALEI, determina que *“os orçamentos das entidades do setor local preveem as receitas necessárias para cobrir todas as despesas”* e estabelece ainda, no seu n.º 2, que *“a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos”*, constata-se que, apenas no exercício de 2016, o município apresenta equilíbrio orçamental, mas quer no exercício anterior, de 2015, quer nos posteriores, de 2017 a 2019, encontra-se em desequilíbrio orçamental.

Se, por um lado, em 2015 e em 2019, o desequilíbrio orçamental é influenciado pelas amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, por outro, em 2017 e 2018, a receita corrente bruta é inferior à despesa corrente, a que acresce o valor das amortizações médias.

¹¹ Os factos relativos aos anos de 2015 e 2019 não são passíveis de constituírem infração financeira sancionatória, pois o Município deu cumprimento ao disposto no n.º 3, al. a), do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3.09.

¹² Anexo B do Relato, fls. 115 a 166.

As amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo aumentam em 2018, como consequência da celebração de dois contratos de empréstimos bancários, ao abrigo do Plano de Saneamento Financeiro (PSF), que obtiveram o visto prévio em 03 de outubro de 2017.

No que respeita a 2019, constatou-se, por um lado, a celebração de cinco novos contratos de empréstimos, todos submetidos a fiscalização prévia, um dos quais para substituir/liquidar o contrato celebrado, em 2012, com a Direção Geral do Tesouro e Finanças (DGTC) no âmbito do Programa de Apoio à Economia Local (PAEL), e quatro contraídos no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER); por outro lado, verificou-se também o término do contrato de empréstimo, celebrado em 2009, no âmbito do Programa de Regularização Extraordinária de Dívidas do Estado (PREDE).

É, portanto, de concluir que, nos anos de 2015, 2017, 2018 e 2019, a entidade revela incumprimento do Princípio do Equilíbrio Orçamental, previsto nos artigos 40º e 83º do RFALEI, o que consubstancia violação das normas sobre a execução do orçamento e das normas relativas à gestão e controlo orçamental.

Em contraditório, alguns dos responsáveis vêm alegar que os *“(...) empréstimos de médio e longo prazo como financiamentos reembolsáveis à linha EQ BEI PT 2020, deveriam ser excluídos do cálculo das amortizações médias dos empréstimos a considerar para a aferição do equilíbrio orçamental corrente (...), assim como “(...) os empréstimos de médio e longo prazo (...)” contratados no âmbito de Saneamento Financeiro na medida em que são contraídos “(...) ao abrigo de programas de apoio a economia local e de mecanismos de recuperação financeira municipal”.*

Ora, é de salientar que o cálculo do equilíbrio orçamental se encontra legislado, conforme já referido, no artigo 40.º e artigo 83.º da Lei n.º 73/2013, de 3/ setembro, tendo em atenção as várias alterações do referido normativo, não havendo lugar a qualquer consideração sobre a solução legislativa em vigor.

5 - EVENTUAIS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

5.1. EXCESSO DE DÍVIDA TOTAL NOS ANOS DE 2015, 2017, 2018 E 2019

A ultrapassagem do limite da dívida total, nos anos de 2015, 2017, 2018 e 2019, consubstancia a violação do n.º 1, do artigo 52.º do RFALEI, a que acresce, nos anos de 2017 e 2018, a não verificação da redução, no exercício subsequente, de pelo menos 10%, do montante de dívida em excesso, em violação da alínea a), do n.º 3, daquele artigo 52.º.

A violação destas normas de direito financeiro constitui eventual infração financeira sancionatória, prevista na alínea f) do n.º 1, do artigo 65º da LOPTC, que é passível de multa e que tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC¹³ (€ 2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€ 18.360,00), nos termos do n.º 2 e seguintes do referido artigo, da responsabilidade dos membros do órgão executivo do Município de Reguengos de Monsaraz que exerceram funções nas

¹³ De acordo com o Regulamento de Custas Processuais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro;

gerências respetivas, de 2017 e 2018, devidamente identificados no ponto 3 deste Relatório. Já os factos relativos aos anos de 2015 e 2019 não são passíveis de constituírem infração financeira sancionatória, pois o Município deu cumprimento ao disposto no n.º 3, al. a), do artigo 52.º do RFALEI.

As infrações imputadas resultam da execução orçamental, de uma gestão global e da não adoção de medidas destinadas a reduzir a dívida, pelo que a eventual responsabilidade financeira abrange os membros do órgão executivo na medida em que nenhum podia desconhecer a realidade relativa ao excesso de endividamento do Município, nem os limites legais e os consequentes condicionalismos legais à contração de dívida e à realização de despesa pública. Na qualidade de eleitos locais podiam e deviam adotar um comportamento conforme à legalidade vigente, na salvaguarda e defesa dos interesses públicos da respetiva autarquia, pois sobre eles impendiam o dever de boa gestão e de fiscalização da atividade administrativa da entidade sobre a qual eram responsáveis¹⁴.

Perante as alegações apresentadas em sede de contraditório, apenas deve ser relevada a responsabilidade por infração financeira, de acordo com o previsto no n.º 9 do artigo 65º da LOPTC, às vereadoras Elsa Maria Soares Félix Bento Góis e Marta Sofia Chilrito Prates, vereadoras sem pelouro. No caso da primeira por ter exercido funções num curto período de tempo e nunca ter participado na apresentação e votação dos documentos previsionais e/ou de gestão, o que não lhe permitiu “*conhecer a realidade do défice da Câmara Municipal (...) não tendo oportunidade de agir em conformidade com a Lei*”¹⁵. A segunda porque, no âmbito das reuniões do órgão executivo em que participou, “*sempre alertou para o excessivo endividamento da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, nunca concordando com a gestão financeira pouco prudente do Município. Opôs-se firmemente à ultrapassagem dos limites da dívida total (...), defendendo sempre que fossem respeitadas as regras orçamentais de cálculo do equilíbrio orçamental*”, e ainda porque “*(...) não votou favoravelmente as contas de gerência relativas aos anos de 2017, 2018 e 2019*”¹⁶.

5.2. INEXISTÊNCIA DE EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL NOS ANOS DE 2015, 2017, 2018 E 2019

O município apresenta desequilíbrio orçamental, quer no exercício de 2015, quer nos posteriores, de 2017 a 2019, situações que revelam incumprimento do Princípio do Equilíbrio Orçamental, previsto nos artigos 40º e 83º do RFALEI, o que consubstancia violação das normas sobre a execução do orçamento e das normas relativas à gestão e controlo orçamental.

Tais situações são constitutivas de eventual responsabilidade financeira sancionatória, atendendo às infrações previstas nas alíneas b) e d) do n.º 1, do artigo 65.º da LOPTC, sendo passíveis de multa, e que tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC¹⁷ (€ 2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€ 18.360,00), nos termos do n.º 2 e seguintes do referido artigo, da responsabilidade dos membros do órgão executivo do Município de Reguengos de Monsaraz que

¹⁴ Deveres previstos no art. 4.º do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na redação atual, e decorrentes das competências previstas no Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual.

¹⁵ Anexo 1 deste Relatório, fls. 203.

¹⁶ Absteve-se em 2017 e 2018 (com declaração de voto) e votou contra em 2019.

¹⁷ De acordo com o Regulamento de Custas Processuais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

exerceram funções nas gerências de 2015, 2017, 2018 e 2019, devidamente identificados no ponto 3 deste Relatório.

Também aqui, apenas deverá ser relevada a responsabilidade por infração financeira, de acordo com o previsto no n.º 9 do artigo 65º da LOPTC, às vereadoras Elsa Maria Soares Félix Bento Góis e Marta Sofia Chilrito Prates, pelos motivos já explicitados no ponto anterior.

As infrações imputadas resultam do desequilíbrio global na execução do orçamento, motivo pelo qual a imputação de eventual responsabilidade financeira abrange os membros do órgão executivo. Nenhum dos alegados responsáveis podia desconhecer a realidade de défice corrente nem os condicionalismos legais daí resultantes. E, uma vez mais, na qualidade de eleitos locais, não agiram com o cuidado e prudência que lhes eram exigíveis já que impendiam sobre eles o dever de boa gestão e de fiscalização da atividade administrativa da entidade sobre a qual eram responsáveis, podendo e devendo adotar um comportamento conforme à legalidade vigente, para salvaguarda e defesa dos interesses públicos da respetiva autarquia¹⁸.

6 - APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL

Conforme já referido no ponto 3 deste Relatório, foram citados todos os responsáveis do MRM que desempenharam funções nos exercícios de 2015, 2017, 2018 e 2019, bem como o Município, na pessoa do atual Presidente da Câmara.

Decorrido o prazo estabelecido, foi por todos apresentado contraditório, tendo a maioria dos responsáveis do órgão executivo nas gerências em apreciação¹⁹, no exercício do direito ao contraditório pessoal, aderido às alegações²⁰ apresentadas pelo atual Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto, que também ocupa o mesmo cargo nas gerências, de 01-01-2015 a 31-12-2019.

As alegações foram tidas em consideração e trazidas ao texto do Relatório, nos pontos a que respeitam.

Das respostas obtidas, verifica-se que não foram contrariados os factos descritos no Relato de Auditoria de Apuramento de Responsabilidade Financeira, à exceção das correções introduzidas ao cálculo da dívida total para as gerências de 2015 e 2019, que ainda assim não alteram as observações feitas no que respeita às irregularidades detetadas.

Analisadas as demais alegações apresentadas em sede de contraditório, é de salientar o contexto que subjaz à entrada em vigor do RFALEI.

¹⁸ Deveres previstos no art. 4.º do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na redação atual, e decorrentes das competências previstas no Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual.

¹⁹ Apenas as vereadoras Elsa Maria Soares Félix Bento Góis e Marta Sofia Chilrito Prates apresentaram diferentes alegações, conforme já antes melhor explicitado.

²⁰ Anexo 1 deste Relatório, fls. 236 a 397.

De facto, o RFALEI é mais restritivo e limitativo no acesso ao endividamento, mas tal deve-se, sobretudo, ao facto de as regras previstas na Lei das Finanças Locais de 2007 não se terem revelado eficazes e terem permitido situações de endividamento excessivo.

O RFALEI faz, desde logo, depender o acesso ao capital alheio, exclusivamente, do volume da dívida total e das receitas correntes dos últimos três anos, independentemente de o município deter no seu ativo meios financeiros suficientes para solver a mesma. Assim, obtém-se maior estabilidade e consistência, na medida em que o limite ao endividamento não é tão suscetível a variações sazonais e/ou pontuais.

É, também, de salientar o abandono dos montantes excecionados que permitiam que municípios com dívida claramente excessiva dispusessem de capacidade legal para contrair empréstimos adicionais. Ou seja, a nova lei não contempla as mesmas exceções ao endividamento. Contudo, prevê um regime transitório do endividamento excecionado para efeitos das sanções a aplicar pela ultrapassagem do limite da dívida.

Nestes termos, o artigo 84.º do RFALEI determina que, no caso em que um município cumpra os limites de endividamento na data da sua entrada em vigor, mas que passe a registar uma dívida total superior ao limite legal, apenas por efeito da existência de dívidas excecionadas, constituídas ao abrigo do anterior regime, não deve o município ser sujeito a sanções previstas na presente lei.

Com efeito, e de acordo com o referido artigo, nos casos em que os municípios cumpram os limites de endividamento na data de entrada em vigor da nova lei (2014), mas que passem a registar uma dívida total superior aos limites fixado, apenas por efeito da existência de dívidas excecionadas, constituídas ao abrigo do anterior regime, não deve o município ser sujeito às sanções previstas, nomeadamente a constante do n.º 4 do artigo 52.º, em que o não cumprimento do limite da dívida total, bem como da obrigação da redução do excesso de endividamento, é suscetível de responsabilidade financeira.

Mas este não é o caso do MRM, já que não cumpria os limites de endividamento em 31/12/2013²¹, e, bem assim, aquando da entrada em vigor da nova lei em 01/01/2014.

E, quanto à fórmula de cálculo do equilíbrio orçamental, encontrando-se a mesma fixada no RFALEI, não haverá lugar a qualquer consideração sobre tal solução legislativa.

Perante o exposto, conclui-se ser de manter a posição defendida no Relato, de que a ultrapassagem do limite da dívida total, nos anos de 2015, 2017, 2018 e 2019, e a não verificação da redução, no exercício subsequente, de pelo menos 10%, do montante de dívida em excesso, nos anos de 2017 e 2018, assim como a inexistência de Equilíbrio Orçamental, nos anos de 2015, 2017, 2018 e 2019, são situações passíveis de constituir as infrações previstas, respetivamente, nas alíneas f), b) e d) do n.º 1, art.º 65.º da LOPTC, de natureza financeira.

²¹ Situação também referida no ROCI n.º32/2015 onde indicam que, no final de 2013, o MRM violou o limite de endividamento líquido de curto prazo e o limite especial do endividamento líquido previsto na LOE daquele ano. No que concerne ao endividamento líquido de EMLP referem que cumpre desde que se “*exclua do stock em dívida o capital de EMLP, contraído ao abrigo do PAEL e utilizado ao longo do ano*”.

No que respeita à responsabilidade pela prática de tais irregularidades, mantém-se também a posição defendida no Relato, de apresentar como responsáveis solidários os membros do órgão executivo nas gerências em causa, sendo apenas de atender aos motivos invocados pelas vereadoras Elsa Maria Soares Félix Bento Góis e Marta Sofia Chilrito Prates, sendo-lhes relevada a responsabilidade pelas infrações financeiras, de acordo com o previsto no n.º 9 do artigo 65º da LOPTC.

7 - CONCLUSÃO

Assim, a análise dos factos e do direito aplicável às situações atrás relatadas permite-nos concluir pela existência de condutas que configuram eventuais infrações financeiras sancionatórias, previstas e punidas no artigo 65.º, n.º 1, alíneas f) e b) e d) da LOPTC, passíveis de gerar responsabilidade financeira, a assacar a todos os responsáveis diretos, que no caso são os membros do órgão executivo do MRM que exerceram funções nas gerências de 2015, 2017, 2018 e 2019²².

Em conclusão, mantêm-se as infrações financeiras assinaladas no mapa das infrações financeiras que faz parte integrante deste Relatório, com exceção dos factos relativos à ultrapassagem do limite da Dívida Total nos anos de 2015 e 2019, que não são passíveis de constituírem infração financeira sancionatória, pois o Município deu cumprimento ao disposto no n.º 3, al. a), do artigo 52.º do RFALEI.

8 – VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do projeto de Relatório de Auditoria de Apuramento de Responsabilidade Financeira foi dada vista ao Ministério Público neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29.º da LOPTC e do artigo 122º do Regulamento do TC, tendo a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Adjunta emitido o Parecer do Ministério Público n.º 52/2021, de 21 de julho, concluindo que:

“O presente Projeto de Relatório (PR), respeita à Auditoria de Apuramento de Responsabilidades Financeiras, efetuada ao Município de Reguengos de Monsaraz, relativa às gerências de 2015, 2017, 2018 e 2019.

A auditoria teve em vista analisar as situações irregulares que se detetaram no Relatório n.º 25/2020, referente à VIC realizada à gerência de 2016 e teve por objetivo a concretização específica da matéria infracional então sumariamente evidenciada.

No projeto de Relatório e mais concretamente nos pontos 4.1 e 4.2 são evidenciadas irregularidades suscetíveis de integrarem infrações financeiras.

No que se refere ao primeiro núcleo de questões relacionado com a ultrapassagem do limite da dívida total, importa referir que à semelhança, aliás, da forma como esta matéria parece ter sido

²² Com exceção das vereadoras Elsa Maria Soares Félix Bento Góis e Marta Sofia Chilrito Prates, por ser relevada a responsabilidade por infração financeira, de acordo com o previsto no nº9 do artigo 65.º da LOPTC.

tratada na anterior VIC, entendemos que os factos relativos aos anos de 2015 e 2019 não são passíveis de constituírem infração financeira sancionatória, pois o Município deu cumprimento, tal como em 2016, ao disposto no n.º 3, al. a), do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3.09 (cf. n.º 4 da mesma disposição legal).

Relativamente aos factos relatados no ponto 4.2. nada há do ponto de vista jurídico, a acrescentar, por ora, ao que se refere no relatório, devendo o Ministério Público pronunciar-se, face à análise global do processo e na fase própria, depois da verificação dos pressupostos subjetivos da imputação e punibilidade desta e da anterior infrações.

Já no que concerne à relevação das responsabilidades das Vereadoras Elsa Gois e Marta Prates, concordamos com a proposta por a julgarmos fundamentada.”

9 - EMOLUMENTOS

De acordo com o artigo 10.º do Decreto Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, são devidos emolumentos pelo Município de Reguengos de Monsaraz no valor de €7.063,20.

10 – DECISÃO

Os juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, deliberam, face ao que antecede e nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º da LOPTC, o seguinte:

1. Aprovar o presente Relatório, incluindo as recomendações dele constante, bem como o mapa das infrações financeiras que dele faz parte integrante;
2. Fixar os emolumentos devidos pelo Município de Reguengos de Monsaraz em €7.063,20., ao abrigo do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31/05, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28/08;
3. Remeter cópia deste Relatório:
 - a. Ao Senhor Secretário de Estado da Descentralização e da Administração Local;
 - b. Ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz;
 - c. Aos responsáveis ouvidos em sede de contraditório;
4. Remeter cópia ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do art.º 57.º da LOPTC;
5. Após as comunicações e notificações necessárias, publicar o Relatório na página da Internet do Tribunal de Contas, excluindo os anexos e salvaguardando os dados pessoais nele contidos.

Tribunal de Contas, em de de 2021

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

As Juízas Conselheiras Adjuntas,

(Ana Margarida Leal Furtado)

(Helena Abreu Lopes)

11 - QUADRO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

	Descrição do facto	Norma(s) violada(s)	Responsáveis	Apuramento de responsabilidade sancionatória
4.1. 5.1.	Ultrapassagem do limite da Dívida Total nos anos de 2017 e 2018	N.º 1, do art.º 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e respetivas alterações (RFALEI)	Membros do órgão executivo em funções nas gerências respetivas (de 2015, 2017, 2018 e 2019, consoante o caso) conforme identificados no ponto 3 deste Relatório ²³	alínea f) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC (a cada situação/ano corresponde uma infração, passível de multa, que tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC ²⁴ e como limite máximo o correspondente a 180 UC ²⁵)
4.1. 5.1.	Não redução, em 2017 e 2018, de pelo menos 10% do montante em excesso de Dívida Total	Alínea a) do n.º 3 do art.º 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e respetivas alterações (RFALEI)		
4.2. 5.2.	Inexistência de Equilíbrio Orçamental nos anos de 2015, 2017, 2018 e 2019	Artigos 40.º e 83.º do RFALEI		Alíneas b) e d) do n.º 1, do art.º 65.º da LOPTC (a cada situação/ano corresponde uma infração, passível multa, que tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC e como limite máximo o correspondente a 180 UC)

²³ Com exceção das vereadoras Elsa Maria Soares Félix Bento Góis e Marta Sofia Chilrito Prates, por ser relevada a responsabilidade por infração financeira, de acordo com o previsto no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC.

²⁴A que corresponde o valor de €2.550,00, de acordo com o Regulamento de Custas Processuais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 2 de fevereiro.

²⁵A que corresponde o valor de €18.360,00, de acordo com o Regulamento de Custas Processuais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 2 de fevereiro.

FICHA TÉCNICA

Nome

Categoria

Coordenação Geral

Helena Cruz Fernandes

Auditora-Coordenadora

Coordenação

Isabel Maria de Fátima Relvas Cacheira

Auditora-Chefe

Técnicos

Ana Maria Neto

Técnica verificadora superior

Margarida Santos

Técnica Superior - Jurista